

Convenção de Haia

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (HAIA, 29.05.93).

CAPÍTULO I - CAMPO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Art. 1º A presente Convenção tem por objeto:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas levando em consideração o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais, que lhes reconhece o Direito Internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às ditas garantias e, e, conseqüência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Art. 2º 1. A Convenção aplica-se quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (“o Estado de origem”) tenha sido, é, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (“o Estado de acolhida”), seja após sua adoção no Estado de origem pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, bem como se essa adoção será realizada, após o deslocamento, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Art. 3º A Convenção deixa de ser aplicável, se as aprovações previstas no art. 17, letra “c”, não foram dadas antes que a criança atinja a idade de dezoito anos.

CAPÍTULO II - REQUISITOS PARA AS ADOÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 4º As adoções abrangidas por esta Convenção só podem ter lugar quando as Autoridades competentes no Estado de Origem:

- a) tenham estabelecido que a criança é adotável;
- b) tenham constatado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional responde ao interesse superior da criança;
- c) tenham assegurado que:
 - 1) as pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento se requeira para a adoção tenha sido convenientemente instruída e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular das conseqüências em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) estas pessoas, instituições e autoridades tenham dado seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou

compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e

4) o consentimento da mãe, se ele é exigido, somente foi expressado após o nascimento da criança; d) tenham assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, que:

1) tenha sido esta convenientemente instruída e devidamente informada sobre as conseqüências da adoção e de seu consentimento à adoção, quando este é exigido;

2) tenham sido tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança;

3) o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4) o consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Art. 5º As adoções abrangidas por essa Convenção só podem ter lugar quando as Autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tenham constatado que os futuros pais adotivos são habilitados e aptos para adotar;

b) tenham se assegurado de que os futuros pais adotivos tenham sido convenientemente instruídos;

c) tenham constatado que a criança foi ou poderá ser autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado da acolhida.

CAPÍTULO III - AUTORIDADES CENTRAIS E ORGANISMOS AUTORIZADOS

Art. 6º 1. Todo Estado contratante designará uma autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que a presente convenção impõe.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas pode designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão territorial e pessoal de sus funções. O Estado que faça uso dessa faculdade designará a Autoridade Central a quem pode ser dirigida toda comunicação para sua retransmissão à autoridade Central competente dentro desse Estado.

Art. 7º 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados para assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas para:

a) proporcionar informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção internacional e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, suprimir os obstáculos para sua aplicação.

Art. 8º As Autoridades tomarão, diretamente ou com a cooperação de

autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais indevidos em virtude de uma adoção e para impedir toda a prática contrária aos objetivos da Convenção.

Art. 9º As Autoridades tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de Autoridades públicas ou outros organismos devidamente acreditados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e intercambiar as informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida do necessário para realização da adoção;
- b) facilitar, seguir e ativar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de organismos de assessoramento em matéria de adoção e de serviços para o acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) intercambiar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, na medida em que permite a lei do Estado requerido, às solicitações de informações motivadas a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Art. 10. Somente podem obter e conservar o reconhecimento organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as funções, que puderem lhe ser conferidas.

Art.11. Um organismo acreditado deve:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas Autoridades competentes do Estado que o tenham acreditado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar em matéria de adoção internacional;
- c) estar submetido ao controle das Autoridades competentes de dito Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Art.12. Um organismo acreditado em um Estado contratante somente poderá atuar em outro Estado contratante se foi autorizado pelas Autoridades competentes de ambos os Estados.

Art. 13. A designação das Autoridades Centrais e, quando o caso, a extensão de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos acreditados, devem ser comunicados para cada Estado contratante ao Privado.

CAPÍTULO IV - REQUISITOS DE PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 14. As pessoas com residência habitual em um Estado contratante, que desejam adotar uma criança, cuja residência habitual seja em outro Estado contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Art. 15: 1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considera que os solicitantes são habilitados e aptos para adotar, prepara um relatório que contenha informações sobre a identidade, capacidade jurídica dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças que eles estariam em condições de cuidar.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Art. 16: 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considera que a criança é adotável:

a) preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, sua história médica e de sua família, assim como sobre suas necessidades particulares;

b) levará em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) assegurar-se-á de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 5º, e

d) constará, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central transmite à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que informam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe ou do pai, caso o Estado de origem não permita a divulgação dessas identidades.

Art. 17. Toda decisão de confiar um criança aos futuros pais adotivos somente pode ser tomada no Estado de origem se:

a) a Autoridade Central do Estado de origem tenha se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram seu acordo;

b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tenha aprovado tal decisão, quando esta aprovação é requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estão de acordo que se prossiga com a adoção; e

d) se tenha constatado, de acordo com o artigo 5º, que os futuros pais adotivos são habilitados e aptos a adotar e que a criança tenha sido ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Art. 18. As Autoridades Centrais dos dois Estados tomarão as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de permanência definitiva no Estado de acolhida.

Art. 19: 1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só pode

ocorrer quando se tenha observado os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados devem assegurar que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetua, os relatórios a que se refere os artigos 15 e 16 serão devolvidos às Autoridades que os tenham expedido.

Art. 20. As Autoridades Centrais se manterão informadas sobre o procedimento de adoção e as medidas adotadas para seu termo, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se esse é requerido.

Art. 21. Se a adoção deve ter lugar no Estado de acolhida, após o deslocamento da criança, e a Autoridade Central de dito Estado considera que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, esta Autoridade Central tomará as medidas necessárias para a proteção da criança, especialmente para:

a) retirar a criança das pessoas que desejavam adotá-la e prover, provisoriamente, seu cuidado;

b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Uma nova adoção da criança somente poderá ter lugar se a Autoridade Central do Estado de origem tenha sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim exige o interesse da criança.

Art. 22: 1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo podem ser exercidas por Autoridades Públicas ou por organismos acreditados, em conformidade com o capítulo III, e sempre na medida prevista pela lei deste Estado.

2. Um Estado contratante pode declarar ante o depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 e 21 poderão também ser exercidas neste Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por pessoas e organismos que:

a) cumpram as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas por dito Estado;

b) são qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar em matéria de adoção internacional.

3. O Estado contratante que efetue esta declaração, prevista no parágrafo 2º, informará com regularidade ao nomes e endereços destes organismos e pessoas.

4. Não obstante toda declaração efetuada de acordo com o parágrafo 2º, os relatórios previstos pelos artigos 15 e 16 são, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou por autoridades ou organismos, em conformidade com o parágrafo 1º.

5. Um Estado contratante pode declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças, cuja residência habitual esteja situada em seu território, somente poderão ter lugar se as funções conferidas às Autoridades Centrais são exercidas de acordo com o parágrafo 1º.

CAPÍTULO V - RECONHECIMENTO E EFEITOS DA ADOÇÃO

Art. 23: 1. Uma adoção certificada como conforme à Convenção por uma autoridade competente do Estado onde teve lugar será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados contratantes. O certificado deve especificar quando e quem outorgou o assentimento previsto no art.17, letra “c”.

2. Todo Estado contratante no momento da assinatura, da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as funções da autoridade ou autoridades, as quais neste Estado são competentes para elaborar esta certificação, bem como notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Art. 24. O reconhecimento de uma adoção só pode ser recusado por um Estado contratante, se esta adoção é manifestamente contrária à sua ordem pública, tomando em consideração o interesse superior da criança.

Art. 25. Todo Estado contratante pode declarar ante o depositário da Convenção que não reconhecerá as adoções feitas conforme um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2º desta Convenção.

Art. 26: 1. O reconhecimento da adoção implica o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura de filiação preexistente entre a criança e sua mãe ou pai, se a adoção produz efeito no Estado contratante em que teve lugar.

2. Se a adoção tem como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará no Estado de acolhida e em todo outro Estado contratante, no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultam de uma adoção, que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de disposições mais favoráveis à criança, em vigor nos Estados contratantes em que se reconheça a adoção.

Art. 27: 1. Se uma adoção realizada em um Estado de origem não tem como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida, que reconhece a adoção, em conformidade com a Convenção, poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

- a) a lei do Estado de acolhida permite; e
- b) os consentimentos exigidos no artigo 4º, letras “c” e “d”, tenham sido ou são outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplicar-se-á à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A Convenção não derroga nenhuma lei de um Estado de origem, o qual requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado tenha lugar nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado da acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Art.29. Não haverá nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as condições do artigo 4º, letras “a” e “c” e do artigo 5º, letra “a”, salvo os casos em que a adoção seja efetuada entre membros de uma mesma família ou se as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Art. 30: 1. As autoridades competentes de um Estado contratante conservarão as informações de que disponham relativamente à origem da criança, em particular a informação a respeito da identidade de seus pais, assim como a história médica da criança e de sua família.

2. Estas autoridades assegurarão o acesso, com o devido assessoramento, da criança ou de seu representante legal a estas informações, na medida em que o permita a lei de dito Estado.

Art. 32:1. Ninguém pode obter benefícios financeiros indevidos em razão de uma intervenção em uma adoção internacional.

2. Somente se pode reclamar e pagar custo e gastos, incluindo os honorários profissionais razoáveis das pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não podem receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Art. 33. Toda autoridade competente que constate que uma disposição da Convenção não foi respeitada ou existe risco manifesto de que não venha a sê-lo informará imediatamente à Autoridade Central de seu Estado. Esta autoridade Central terá a responsabilidade de assegurar que se tomem as medidas adequadas.

Art. 34. Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser produzida; salvo dispensa, os custos de tais traduções correrão a cargo dos futuros pais adotivos.

Art. 35. As autoridades competentes dos Estados contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Art. 36. Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) toda referência à residência habitual neste Estado entender-se-á como referindo-se à residência habitual em uma unidade territorial de dito Estado;

b) toda referência à lei deste Estado entender-se-á como referindo-se à lei vigente na correspondente unidade territorial;

c) toda referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas deste Estado entender-se-á como referindo-se às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;

d) toda referência aos organismos autorizados de dito Estado entender-se-á como referindo-se aos organismos autorizados na correspondente unidade territorial.

Art. 37. Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, toda referência à lei deste Estado entender-se-á como referindo-se ao sistema jurídico indicado pela lei de dito Estado.

Art. 38. Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam próprias regras de Direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção quando um Estado com sistema jurídico unitário não estaria obrigado a fazê-lo.

Art. 39: 1. A Convenção não derroga os instrumentos internacionais em que os Estados contratantes sejam partes e que contenham disposições materiais reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados por ditos instrumentos internacionais.

2. Todo Estado contratante poderá concluir com um ou mais Estados contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Estes acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluam tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Art. 40. Nenhuma reserva é admitida à Convenção.

Art. 41. A Convenção aplicar-se-á às solicitações formuladas conforme o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de origem e no Estado de acolhida.

Art. 42. O Secretário-Geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convocará, periodicamente, uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII - CLÁUSULAS FINAIS

Art. 43: 1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado quando se celebrou sua décima-sétima sessão e aos demais Estados participantes da referida sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositar-se-ão no Ministério de Assuntos Exteriores do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Art. 44: 1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, em virtude do artigo 46, parágrafo 1º.

2. O instrumento de adesão será depositado em poder do depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que não tenham formulado objeção à adesão nos seis meses seguintes à recepção da notificação a que se refere do artigo 48, letra “b”. Poderá assim mesmo formular uma objeção a respeito de qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção

posterior à adesão. Ditas objeções serão notificadas ao depositário.

Art. 45: 1. Quando um Estado compreenda duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes, no que se refere a questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que dita Convenção aplicar-se-á a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas e poderá em qualquer momento modificar esta declaração fazendo outra nova.

2. Toda declaração desta natureza será notificada ao depositário e nesta indicação expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Em caso de um Estado não formular nenhuma declaração conforme este artigo, a Convenção aplicar-se-á à totalidade do território do referido Estado.

Art. 46: 1. A Convenção entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, ou apresente adesão à mesma no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha feito extensiva aplicação da Convenção, conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses da notificação prevista em dito artigo.

Art. 47: 1. Todo Estado-Parte nesta Convenção pode denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de doze meses da data da recepção da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta terá efeito quando transcorrer referido período, o qual se contará da data da recepção da notificação.

Art. 48. O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado assim como aos demais Estados participantes da décima-sétima sessão e aos Estados que tenham aderido de conformidade com o disposto no artigo 44:

a) as assinaturas, ratificações e aprovações a que se refere o artigo 43;

b) as adesões e as objeções às mesmas a que se refere o artigo 44;

c) a data em que a Convenção entrará em vigor, conforme dispõe o artigo 46;

d) as declarações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;

e) os assentimentos mencionados no artigo 39;

f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

E por isso, com plena consciência, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção. Feita em Haia, no dia vinte e nove de maio de mil novecentos e noventa e três, em francês e inglês, os

dois textos fazendo igualmente fé, em um só exemplar o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado quando da décima-sétima sessão, assim como a cada um dos Estados que participaram desta sessão.